AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.401 - MG (2018/0291583-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	RAMIRO DIAS TOLEDO
AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO DE LIMA BARBOSA MELLO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166
		SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA - MG044471
AGRAVADO	:	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI - MG058643
		CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (2015). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAMIRO DIAS TOLEDO E OUTRO contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 994):

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL - PRESENÇA - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO - OMISSÃO DOLOSA - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Dispõe o art. 1.010, II, do CPC/15 que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Tanto a parte, quanto o seu advogado, têm*

> *legitimidade e interesse para recorrer, objetivando discutir acerca dos honorários de sucumbência. Em se tratando de responsabilidade civil, a obrigação de indenizar pressupõe três requisitos: a comprovação de culpa, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta antijuridica e o dano sofrido. O vicio de vontade deve ser cabalmente demonstrado pela parte que o alega. Não se pode invocar desconhecimento acerca da existência de condomínio, uma vez que o registro no CRI dá a mais ampla publicidade ao ato e o torna oponível a terceiros. Nos termos do Artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor da ação incumbe o ônus de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na peça vestibular. Ausente nos autos a demonstração de prática de ato não há falar em dever de indenizar por danos morais. O dano material e o lucro cessante exigem prova bastante de sua ocorrência, o que inocorre nos autos.*
> *De conformidade com o art. 85, §8º, do CPC/15, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, a verba honorária de sucumbência deve ser fixada pelo juiz, de forma equitativa e com observância dos critérios estabelecidos nos incisos do §2º do citado dispositivo legal.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 1.022/1.028).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação aos arts. 113 e 422 do Código Civil, pois houve violação a boa-fé objetiva, tendo em vista que *"a recorrida não informou aos recorrentes acerca de que o que eles estavam adquirindo não era a totalidade do imóvel, mas sim apenas uma fração dele, como já foi exaustivamente demonstrado em várias peças deste processo"* (e-STJ, fl. 1.039).

Aduzem, ainda, ofensa aos arts. 7º e 442 do CPC, porquanto houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dado que *"a prova testemunhal fora indeferida, sendo esta essencial para o deslinde do feito, eis que iria atestar toda a situação fática e corroborar com todas as alegações trazidas pelos Recorrentes"* (e-STJ, fl. 1.042).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 254/267), o Recurso Especial foi

inadmitido pela Corte de origem, ensejando na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 274/283).

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que concerne a alegação de violação aos arts. 113 e 422 do Código Civil, quanto a violação do princípio da boa-fé, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a referida questão. Dessa forma, ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COM BASE NA SÚMULA 371/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA/DEMANDADA.*
> *1. [...]*
> *3. O conteúdo normativo inserto no artigo 884 do CC, invocado como violado, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, opostos pela ora insurgente, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 4. Agravo regimental*

> *desprovido.*
> **(AgRg no REsp 1320118/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)**

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto a violação da boa-fé processual demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Quanto a alegação de que a prova testemunhal foi indeferida indevidamente pelo juízo de primeiro grau, é de se observar que a Corte local consignou que *"observo que não era relevante a produção da prova testemunhal, sendo imprescindível a produção da prova documental que efetivamente fora produzida"* (e-STJ, fl. 1.028).

Desse modo, diante dos elementos de fato e de prova delineados nos autos, os quais foram suficientes para formar a convicção do juízo, o acolhimento da pretensão recursal, de que se faz necessária a produção de prova testemunhal para a comprovação do alegado, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

Ademais, a produção de provas se destina unicamente à formação do convencimento do julgador e, assim sendo, pode este rejeitar a produção de determinadas provas em virtude da relevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 476 DO CC. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

> ***1. A negativa de produção de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa porquanto o juiz é livre para apreciar as provas realizadas e para indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias. Princípio do livre convencimento motivado.***
> ***2. verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*** *[...]*
> *5. Agravo regimental desprovido.* ***(AgRg no AREsp 232.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe em 07/12/2015, grifei)***

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários"* (AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator